

e-T@x News

Highlights _ fevereiro 2018

© 2018 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de fevereiro de 2018.

- IRS automático 2017 – Declaração automática de rendimentos
- Pagamento especial por conta
- Dossiê fiscal
- Atividades de financiamento colaborativo
- Portal dos contratos públicos (Portal BASE)
- Lista de jurisdições participantes
- Taxa supletiva de juros moratórios
- Retribuição mínima mensal – Região Autónoma da Madeira
- Alterações à IAS 28, à IFRS 1 e à IFRS 12

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de fevereiro de 2018.

- Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades
- Informação matricial
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Depreciação de ativo fixo tangível adquirido no final do período
- Tributação autónoma – Encargos com veículos movidos alternadamente a gasolina/GPL
- Amortização de alvará adquirido anteriormente à Reforma do IRC
- Isenção de IRC – Rendimentos decorrentes de atividades culturais
- Suspensão de tributação para venda – Reabilitação urbana – Diferente utilização do prédio
- Cessação da suspensão temporária de tributação nas operações de reestruturação e concentração empresarial
- Início do período de suspensão temporária de tributação – Diferente utilização – Prazo de caducidade do direito à liquidação
- Isenção de IMI aplicável às sociedades de capitais exclusivamente públicos, quanto aos prédios cedidos a qualquer título ao Estado ou a outras entidades públicas

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Aquisição de quota numa sociedade por quotas, detentora de imóveis, e por essa aquisição um dos sócios fica a dispor de, pelo menos, 75% do capital social
- Transformação de sociedade anónima em sociedade unipessoal por quotas
- Período de manutenção do domicílio fiscal, de modo a não perder a redução de IMT de que beneficiou na aquisição do prédio destinado a habitação própria e permanente

IRS automático 2017 – Declaração automática de rendimentos

A Autoridade Tributária e Aduaneira publicou no Portal das Finanças um [folheto informativo](#) sobre o IRS automático relativo ao ano de 2017 (Declaração automática de rendimentos).

Pagamento especial por conta

A Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas emitiu uma [nota informativa](#) relativa à redução do pagamento especial por conta (PEC) no período de tributação de 2018.

O n.º 1 do art.º 2.º da [Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março](#), veio estabelecer uma redução do “*pagamento especial por conta a pagar pelos sujeitos passivos nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018*”, correspondente a € 100 do montante apurado nos termos gerais e uma redução adicional de 12,5% sobre o montante que resultar da primeira redução.

Tal redução estava, em 2017, sujeita à condição de, no período de tributação iniciado em 2016, os sujeitos passivos terem “*pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português num montante igual ou superior a € 7.420*”.

A condição supra enunciada não é exigível para o período de 2018.

Assim, para que os sujeitos passivos, em 2018, possam usufruir da possibilidade da redução do PEC, apenas se exige que, na data de pagamento de cada prestação, tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

Dossiê fiscal

A [Portaria n.º 51/2018, de 16 de fevereiro](#), altera o conjunto de documentos que integram o dossiê fiscal a que se refere o art.º 1.º da [Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro](#), e aprova os modelos do mapa a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 12.º (“Processo de documentação fiscal”) do [Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro](#).

São ainda aprovados os seguintes modelos do mapa de reavaliação e respetivas instruções de preenchimento:

- Modelo 34.7 — Mapa da reavaliação de ativos não totalmente depreciados;
- Modelo 34.8 — Mapa da reavaliação de ativos totalmente depreciados.

Atividades de financiamento colaborativo

A [Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro](#), define o regime sancionatório aplicável ao desenvolvimento das atividades de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo e através de donativo ou com recompensa, procedendo à primeira alteração ao regime jurídico do financiamento colaborativo aprovado pela [Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto](#).

O financiamento colaborativo é o tipo de financiamento de entidades, ou das suas atividades e projetos, através do seu registo em plataformas eletrónicas acessíveis através da Internet, a partir das quais procedem à angariação de parcelas de investimento provenientes de um ou vários investidores individuais. São modalidades de financiamento colaborativo:

- O financiamento colaborativo através de donativo, pelo qual a entidade financiada recebe um donativo, com ou sem a entrega de uma contrapartida não pecuniária;
- O financiamento colaborativo com recompensa, pelo qual a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido;
- O financiamento colaborativo de capital, pelo qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através de uma participação no respetivo capital social, distribuição de dividendos ou partilha de lucros;
- O financiamento colaborativo por empréstimo, através do qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através do pagamento de juros fixados no momento da angariação.

Portal dos contratos públicos (Portal BASE)

A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), procede à regulação do funcionamento e gestão do portal dos contratos públicos, denominado “Portal BASE”, previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP) e à aprovação dos modelos de dados a transmitir ao Portal BASE, para efeitos do disposto no CCP.

O Portal BASE disponibiliza, publicamente, informação sobre a formação e execução dos contratos públicos sujeitos ao CCP.

O Portal BASE constitui ainda o instrumento central de produção de informação estatística sobre a contratação pública nacional, nomeadamente para efeitos de elaboração dos relatórios anuais da contratação pública e dos relatórios estatísticos a remeter à Comissão Europeia.

Lista de jurisdições participantes

A [Portaria n.º 58/2018, de 27 de fevereiro](#), atualiza a lista das jurisdições participantes publicada pela [Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro](#), passando agora a conter 98 países/territórios. Na nova lista verifica-se a inclusão dos seguintes países/territórios: Azerbaijão, Bahamas, Bahrain, Hong Kong, Líbano, Nauru, Panamá, Paquistão, Qatar e Emirados Árabes Unidos.

Taxa supletiva de juros moratórios

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças, através do [Aviso n.º 1989/2018](#), publicado no Diário da República n.º 31, 2.ª série, de 13 de fevereiro, dá conhecimento que:

- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §3.º do art.º 102.º do Código Comercial (juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo) , em vigor no 1.º semestre de 2018, é de **7%**;
- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §5.º do art.º 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 1.º semestre de 2018, é de **8%**.

Retribuição mínima mensal – Região Autónoma da Madeira

O [Decreto Legislativo Regional n.º 5/2018/M, de 28 de fevereiro](#), aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

O valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira é de **€ 592**.

Alterações à IAS 28, à IFRS 1 e à IFRS 12

O [Regulamento \(UE\) 2018/182 da Comissão, de 7 de fevereiro](#), altera o [Regulamento \(CE\) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro](#), que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do [Regulamento \(CE\) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho](#), no respeitante à norma internacional de contabilidade 28 (IAS 28 – Investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos) e às normas internacionais de relato financeiro 1 (IFRS 1 – Adoção pela primeira vez das normas internacionais de relato financeiro) e 12 (IFRS 12 – Divulgação de interesses noutras entidades).

Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades

O Gabinete da Subdiretora-Geral da Área dos Impostos sobre o Património divulgou o [Ofício-Circulado n.º 40116/2018, de 15 de fevereiro](#), de forma a esclarecer o cumprimento da obrigação prevista no [art.º 49.º](#) (“Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades”) do Código do IMT (CIMT) por entidades e profissionais titulares de documentos particulares autenticados eletronicamente depositados.

De acordo com o regime-regra, as entidades que titulem atos sujeitos a registo predial estão obrigadas a submeter, em suporte eletrónico, até ao dia 15 de cada mês, uma relação dos atos tributados ou isentos de IMT, realizados no mês anterior.

Do regime-regra podem ser dispensadas as entidades e profissionais mencionados no n.º 5 do art.º 49.º do CIMT – titulares de documentos particulares autenticados eletronicamente depositados (DPAED) –, se, em simultâneo com o ato de autenticação e depósito eletrónico do documento, solicitarem o registo (predial) dos atos titulados, no mesmo ambiente ou plataforma informática.

Cumpridos que estejam aqueles requisitos nos moldes anteriormente referidos – autenticação, depósito eletrónico e pedido de registo, em simultâneo, no mesmo “ambiente eletrónico” –, opera a dispensa referida no n.º 4 do art.º 24.º do [Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho](#), transferindo-se a obrigação de comunicação daqueles atos, através da Declaração Modelo 11, para a esfera dos serviços de registo predial.

Informação matricial

Através do [Despacho n.º 69/2018-XXI](#), o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determina que a comunicação da identificação dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados, prevista no [art.º 13.º-A](#) do Código do IMI, deverá ser efetuada excecionalmente de [14 a 31 de maio de 2018](#) e exclusivamente através do Portal das Finanças.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício-Circulado n.º 15640/2018, de 23 de fevereiro, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 31 de março de 2018.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 39/2, de 2 de fevereiro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0,00%, a partir de 1 de fevereiro de 2018.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Depreciação de ativo fixo tangível adquirido no final do período

Quando se adquire um bem do ativo fixo tangível no último mês do período de tributação, será mais razoável registrar a depreciação por duodécimos, um duodécimo no ano de aquisição. Sendo o ativo adquirido no último mês do período económico, o gasto de depreciação é diminuto. Os futuros benefícios económicos incorporados no ativo são consumidos pela entidade principalmente através do seu uso. Havendo um uso reduzido, quase nulo pela contingência de a aquisição ser efetuada nos últimos dias do período económico, conseqüentemente a depreciação efetiva tende para valores irrelevantes.

Contudo, em sede de IRC, poderá ser aceite como gasto, no ano de entrada em funcionamento ou utilização do ativo, a quota de depreciação anual, desde que a mesma tenha sido relevada na contabilidade, nos termos do n.º 3 do art.º 1.º, conjugado com o n.º 1 do art.º 5.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Tributação autónoma – Encargos com veículos movidos alternadamente a gasolina/GPL

A Lei nº 82-D/2014, de 31 de dezembro, aditou o n.º 18 ao art.º 88.º do Código do IRC, que passou a prever taxas de tributação autónoma reduzidas para as viaturas movidas a gás de petróleo liquefeito (GPL) ou a gás natural veicular (GNV). Determina este preceito que, no caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 7,5%, 15% e 27,5%.

Embora da redação da norma pareça resultar que o legislador pretendeu abranger no âmbito da letra da lei qualquer veículo automóvel desde que movido a combustível GPL ou GNV, a mesma terá que ser analisada no contexto das alterações levadas a cabo nos diversos Códigos Fiscais. Assim, tem de se ter em conta a intenção do legislador com a reforma da tributação ambiental que é a de favorecer veículos que utilizem combustíveis menos poluentes que os combustíveis fósseis (gasolina e gasóleo). Nesta reforma, é claro que o legislador pretendeu favorecer com a redução de taxas os veículos que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito ou gás natural, porque são menos poluentes que os veículos movidos com combustíveis fósseis.

Deste modo, tem de se efetuar uma interpretação restritiva do disposto no n.º 18 do art.º 88.º do Código do IRC, de forma que este preceito prevê apenas a redução das taxas de tributação autónoma para as viaturas ligeiras de passageiros movidas **exclusivamente** a GPL ou GNV.

Amortização de alvará adquirido anteriormente à Reforma do IRC

Com a reforma do IRC em 2014, passou a ser aceite como gasto fiscal o custo de aquisição de ativos intangíveis tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada, bem como o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais. Este regime, estabelecido no [art.º 45.º-A](#) do Código do IRC, apenas se aplica aos ativos adquiridos em ou após o dia 1 de janeiro de 2014, e por um período de 20 anos após o reconhecimento inicial.

Fiscalmente, os ativos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a depreciação, designadamente por terem uma vigência temporal limitada, nos termos do n.º 1 do art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, estabelecendo a tabela II – taxas genéricas (código 2475) que, para os elementos de propriedade industrial, nos quais se incluem os alvarás, a taxa de amortização é determinada em função do período de tempo em que tiver lugar a utilização exclusiva. Relativamente aos ativos intangíveis cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período ilimitado de tempo, ou seja, com vida útil indefinida, não são amortizáveis, exceto em caso de depreciação efetivo, devidamente comprovado e reconhecido pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Tendo o alvará adquirido em 2009 (antes da Reforma do IRC) uma utilização exclusiva sem limitação temporal definida e não havendo qualquer indício de que esteja a ser alvo de depreciação, a amortização desse ativo intangível não pode ser aceite fiscalmente.

Isenção de IRC – Rendimentos decorrentes de atividades culturais

O [art.º 11.º](#) do Código do IRC estabelece que os rendimentos decorrentes de atividades culturais, recreativas ou desportivas auferidos por associações legalmente constituídas para o exercício daquelas atividades encontram-se isentos de IRC. Podem usufruir desta isenção as entidades que respeitem cumulativamente as condições enumeradas no n.º 2 daquele artigo, ou seja:

a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse direto ou indireto nos resultados de exploração das atividades prosseguidas; b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas atividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para a comprovação do referido na alínea anterior.

No entanto, o n.º 3 do referido [art.º 11.º](#) prevê que não se consideram rendimentos diretamente derivados do exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas os rendimentos provenientes de qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola, exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas atividades, e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.

Face ao exposto, os rendimentos auferidos por uma associação decorrentes da venda de ingressos para recitais de guitarra portuguesa podem encontrar-se isentos de IRC se a entidade verificar as condições supra referidas.

A associação poderá, ainda, usufruir da isenção de IRC prevista no [art.º 54.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, caso a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação e não isentos nos termos do Código do IRC não exceda o montante de € 7.500,00.

Suspensão de tributação para venda – Reabilitação urbana – Diferente utilização do prédio

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do [art.º 9.º](#) do Código do IMI, o imposto é devido a partir do terceiro ano em que um prédio figure no inventário de uma empresa que tenha por objeto a compra e venda de bens imobiliários. Para beneficiar da suspensão temporária da tributação, têm que se encontrar preenchidos dois requisitos cumulativos, que são: o objeto social do sujeito passivo tem que ser “compra e venda de bens imobiliários” (CAE 68100), comprovado através do registo no cadastro dos contribuintes; e a contabilização dos imóveis tem que ser clara e inequívoca, ou seja, devem ser contabilizados como mercadorias destinadas a venda. A par das demais condições e exigências legais para a aplicação da suspensão de tributação em causa, o n.º 2 do referido art.º 9.º prevê que, caso o sujeito passivo atribua, ao prédio que beneficia da suspensão, uma utilização diferente, constitui-se devedor do imposto que tinha permanecido suspenso.

Relativamente aos efeitos da reabilitação urbana de um prédio, desta resultando alterações que possam determinar variação do valor patrimonial tributário (VPT) do mesmo, mas sem que haja alteração do número de fogos ou andares, mantendo-se nesse caso o artigo matricial, não decorre, por si só, a consubstanciação de uma “diferente utilização” do prédio objeto da suspensão de tributação.

No entanto, se da intervenção de reabilitação urbana resultar um prédio melhorado, modificado ou reconstruído que implique a respetiva inscrição num novo artigo matricial, o prédio em causa será eliminado, dando origem a um prédio novo, verificando-se, assim, a “diferente utilização” daquele face à finalidade de venda inicialmente considerada. Neste cenário, o prédio melhorado, modificado ou reconstruído é um prédio objetivamente diferente do que lhe deu origem, face à intervenção urbanística sofrida, pelo que o destino dado ao prédio original não foi a sua revenda, mas sim a respetiva transformação numa realidade física diferente, aplicando-se o estatuído no mencionado n.º 2 do art.º 9.º.

Cessaçãõ da suspensãõ temporária de tributaçãõ nas operações de reestruturaçãõ e concentraçãõ empresarial

A transmissãõ automática e universal do patrimõnio de uma sociedade incorporada ou fundida configura uma verdadeira transmissãõ para efeitos fiscais, pelo que a mesma implica uma aquisiçãõ desse mesmo patrimõnio por parte da sociedade incorporante ou da nova sociedade. Com a extinçãõ da sociedade incorporada, o seu patrimõnio nãõ se confunde com o patrimõnio da sociedade incorporante, havendo sim uma transferênciã (transmissãõ) desse patrimõnio para a esfera jurídicã desta.

A transferênciã global de patrimõnio, sempre que envolva bens imóveis, constitui uma transmissãõ para efeitos de IMI.

Ora, sendo uma transmissãõ para efeitos de IMI, com a consequente aquisiçãõ dos prédios por parte de uma sociedade incorporante, há lugar à aplicaçãõ do n.º 6 do [art.º 9.º](#) do Códigõ do IMI e à impossibilidade de concessãõ de novo períodõ de suspensãõ temporária de tributaçãõ.

Por outro lado, tendo em conta que é entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira que as suspensões temporárias de tributaçãõ constantes das alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 9.º do Códigõ do IMI constituem benefícios fiscais, com a extinçãõ da sociedade titular do benefício fiscal por efeito da fusãõ por incorporaçãõ, ocorre também a extinçãõ desse benefício fiscal, em virtude da nãõ verificaçãõ das circunstâncias em que poderia dar-se a sua transmissibilidade.

Início do período de suspensão temporária de tributação – Diferente utilização – Prazo de caducidade do direito à liquidação

É a partir do ano em que a empresa afete os prédios ao exercício da sua atividade de compra, venda e revenda de imóveis e os contabilize no seu inventário que terá início o período de suspensão temporária de tributação, independentemente de esse ano ser ou não coincidente com o ano da aquisição dos prédios.

O arrendamento de prédios destinados a venda, sem que isso implique a aplicação do n.º 2 do [art.º 9.º](#) do Código do IMI, só pode ser admitido em casos muito excepcionais, em que os prédios se devem manter destinados a esse fim por via da sua contabilização nas contas de inventário exigidas (“mercadorias” ou “produtos acabados e intermédios”), sendo o arrendamento provadamente precário, transitório e conjuntural, vigorando somente pelo período em que os prédios beneficiam do regime de suspensão temporária de tributação para venda.

O direito à liquidação do IMI devido nos termos do n.º 2 do referido [art.º 9.º](#) só caducará passados que sejam os 4 anos referidos no n.º 1 do [art.º 45.º](#) da Lei Geral Tributária (LGT) e contados a partir do ano em que aos prédios é dada a diferente utilização (n.º 2 do [art.º 116.º](#) do Código do IMI) e não a partir do ano em ocorreu o facto tributário, como prevê o n.º 4 do mencionado [art.º 45.º](#) da LGT para todas as outras situações verificadas no âmbito de impostos periódicos, como é o caso do IMI.

Isenção de IMI aplicável às sociedades de capitais exclusivamente públicos, quanto aos prédios cedidos a qualquer título ao Estado ou a outras entidades públicas

O legislador fiscal não previu qualquer isenção de IMI para os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham caráter empresarial, com exceção dos hospitais e unidades de saúde e das entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas.

Se estas entidades públicas com caráter empresarial não estão abrangidas por imunidades fiscais em sede de IMI quando destinam os prédios de que são titulares ao desenvolvimento direto ou indireto da sua atividade, também o não podem estar quando cedem os prédios a outras entidades públicas com igual natureza empresarial, independentemente do eventual exercício de uma atividade de interesse público subjacente a essa cedência.

Nestes termos, a isenção de IMI constante da alínea l) do n.º 1 do [art.º 44.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais só pode ser concedida às sociedades de capitais exclusivamente públicos, em relação aos prédios que cedam, a qualquer título, ao Estado ou a outras entidades públicas que não tenham caráter empresarial, para o exercício de uma atividade de interesse público. Não podem desta isenção beneficiar as sociedades de capitais exclusivamente públicos de caráter empresarial, nomeadamente as empresas locais de natureza municipal, em relação aos prédios que cedam, a qualquer título, a outras entidades públicas com idêntico caráter empresarial.

Aquisição de quota numa sociedade por quotas, detentora de imóveis, e por essa aquisição um dos sócios fica a dispor de, pelo menos, 75% do capital social

Uma sociedade tem dois sócios: um com uma quota correspondente a 0,01% do capital social e outro com uma quota correspondente a 99,99% do capital social. O sócio minoritário pretende ceder ao sócio maioritário a sua quota.

A situação em apreço subsume-se na previsão da alínea d) do n.º 2 do [art.º 2.º](#) do Código do IMT, encontrando-se, por isso, sujeita a IMT, porquanto preenche os requisitos daquela norma, ou seja, a aquisição de quotas numa sociedade por quotas, a qual possui bens imóveis (rústicos ou urbanos) no seu ativo e, por essa aquisição, resulta a detenção por algum dos sócios de, pelo menos, 75% do capital social.

A base tributável desta transmissão será o valor patrimonial tributário dos imóveis correspondente à quota maioritária (100%) ou o valor dos imóveis no balanço, se superior.

Transformação de sociedade anónima em sociedade unipessoal por quotas

A transformação de uma sociedade anónima numa sociedade unipessoal por quotas, na ausência de alteração da participação social e da dissolução da primeira, traduz-se numa transformação que apenas opera a modificação do tipo societário, não configurando, por si só, a incidência para efeitos de IMT, nos termos da alínea d) do n.º 2 do [art.º 2.º](#) do Código do IMT, não se encontrando, assim, sujeita a IMT.

Período de manutenção do domicílio fiscal, de modo a não perder a redução de IMT de que beneficiou na aquisição do prédio destinado a habitação própria e permanente

A alínea a) do n.º 1 do [art.º 17.º](#) do Código do IMT (CIMT) prevê a aplicação de taxas de IMT mais reduzidas na “*aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente*”.

Para que não opere a caducidade de redução de taxas, com fundamento na disposição legal referida, o sujeito passivo deve manter afeto à sua habitação própria e permanente o prédio adquirido com esse fim, pelo prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo em caso de venda do referido prédio (n.º 7 do [art.º 11.º](#) do Código do IMT).

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga
T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga
T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759